



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 18, de 2022)

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º A União deduzirá do valor das parcelas do serviço das dívidas dos Estados e do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação de ICMS dos Estados e do Distrito Federal ocorridas em cada mês do exercício de 2022, em relação ao mesmo mês de 2021.

§ 1º O cálculo das perdas previstas no *caput* considerará as arrecadações mensais de 2021 corrigidas pelo IPCA, ou índice que vier a substituí-lo, e serão apuradas individualmente, para cada um dos bens e serviços dispostos no art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o adicional ao ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

”

.....

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta emenda é deixar mais claro o modo como as perdas dos Estados e do Distrito Federal devem ser calculadas. Adotar como critério uma perda de 5% da arrecadação total de 2022 deixará vários estados sem qualquer compensação. Nos parece mais correto considerar apenas a perda de receita associada a cada bem ou serviço afetado pela Lei Complementar a ser aprovada. Ademais, a emenda explicita que a comparação deve ser feita mês a mês e que os valores mensais de 2021 serão corrigidos pelo IPCA.

Sala das Sessões,  
Senador José Serra

SF/22216.81496-80